



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Consulta nº 0600263-52.2024.6.21.0000 (Classe 12063)

Consulente: MUNICÍPIO DE PINHEIRO MACHADO

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

CONSULTA FORMULADA POR MUNICÍPIO. ART. 30, INC. VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. RISCO DE ANTECIPAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO SOBRE CASO CONCRETO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de consulta formulada pelo MUNICÍPIO DE PINHEIRO MACHADO, por meio de seu procurador, com base no artigo 30, VIII, do Código Eleitoral, apresentando o seguinte questionamento:

Diante da delicadeza do tema, que envolve a hipotética contratação temporária da enfermeira (o que ainda não se concretizou) para possível substituição da enfermeira que se exonerou na exceção da letra “d” do inciso V do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997 (Lei Geral das Eleições), bem como que a UBS se encontra a quilômetros da sede do Município, o que estaria pondo em risco a SAÚDE, SEGURANÇA e SOBREVIVÊNCIA da população, o Executivo Municipal vem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

respeitosamente a Vossa Excelência requerer orientação da Justiça Eleitoral, a fim de esclarecer se diante dos fatos aqui narrados, a contratação pretendida se enquadra na exceção da letra “d” do inciso V do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997 (Lei Geral das Eleições)

Com a juntada de normativos e precedentes relacionados à matéria, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45665833)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Quanto às condições da ação, constata-se que **o município, por meio de seu procurador, não possui legitimidade ativa** para propor a consulta, porquanto o art. 30, VIII, do Código Eleitoral confere essa possibilidade apenas a autoridade pública ou partido político, o que deve implicar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na esteira da jurisprudência pacífica dessa egrégia Corte. A ver:

Consulta. **Indagação formulada pelo procurador adjunto do município** acerca da possibilidade do prefeito participar da cerimônia oficial de Revezamento da Tocha Olímpica Rio 2016. **Ilegitimidade do consulente para propor consulta**, porquanto não considerada autoridade pública, revestindo-se dessa condição, no âmbito municipal, apenas o prefeito e vereadores. Ademais, questão com nítidos contornos de caso concreto. Inobservância dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Não conhecimento.

(TRE-RS - CTA: 9665 São Lourenço do Sul - RS, Rel.: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, DJ: 16/06/2016, Publicação: DEJERS, Tomo 108, Data: 20/06/2016, Pág. 7 - g.n.)

Além disso, verifica-se que as perguntas foram feitas quando **já em**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

curso o ano eleitoral e as respostas serão atinentes a fato específico envolvendo possível conduta vedada, de modo que eventual decisão neste momento incorrerá em evidente risco de antecipação de pronunciamento sobre caso concreto.

Dessa forma, o processo deve ser extinto, em decisão liminar, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 42, inciso IV, do Regimento Interno desse egrégio Tribunal, e no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nessa linha, a propósito, é o entendimento adotado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral. A conferir:

CONSULTA. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. TRANSPORTE OFICIAL. CAMPANHA ELEITORAL. APOIO A OUTRAS CANDIDATURAS. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. RESPONSABILIDADE. CONTORNOS CONCRETOS. ANTECIPAÇÃO DE JULGAMENTO. INVIABILIDADE. (..)

3. Os questionamentos do consulente possuem **nítidos contornos de caso concreto**, especificamente acerca da possibilidade de o Presidente da República – que, no momento, não se encontra filiado a nenhum partido político e não disputará as Eleições de 2020 –, se deslocar por meio de transporte oficial para compromisso eleitoral de apoio a outras candidaturas e sobre a responsabilidade pelo eventual ressarcimento desse deslocamento.

4. A manifestação desta Corte sobre o tema **poderia antecipar eventual julgamento sobre fatos existentes no cenário atual, circunstância que, na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, obsta o conhecimento da consulta**.

5. Este Tribunal possui o entendimento de que **"os parâmetros para o conhecimento das consultas devem ser extremamente rigorosos, sendo imprescindível que os questionamentos sejam formulados em tese e, ainda, de forma simples e objetiva, sem que haja a possibilidade de se dar múltiplas respostas ou estabelecer ressalvas"** (Cta nº 93–37/DF, red. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJE de 30.9.2015), tal qual se verifica na espécie.

(Consulta 060128220/DF, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 08/09/2020, Publicado no DJE 199, data 05/10/2020 - g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com isso, impõe-se o **não conhecimento** da consulta.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se, preliminarmente, pelo **não conhecimento** da consulta.

Porto Alegre, 5 de agosto de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral